



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002641-33.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante/apelada SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA CASATTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autara e, não conheceram o recurso do Banco Bradesco S/A. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002641-33.2024.8.26.0347

Comarca: Matão – 3ª Vara Cível

Apelante: Sebastiana Benedita da Silva Casatti

Apelados: Banco Bradesco S/A e outro

Juiz de Origem: Eduardo Alexandre Young Abrahão

Voto nº 6.285

Apelação - Seguro - Adesão questionada - Ação declaratória c/c indenização por danos morais e materiais - Sentença de procedência em relação à seguradora somente, com ordem de devolução simples de valores e indenização por danos morais arbitrada em R\$5.000,00, afastando a responsabilidade do banco mantenedor da conta na qual os descontos ocorreram.

Insurgência recursal da parte autora – Pretensão de reconhecimento da responsabilidade solidária da instituição financeira – Acolhimento - Banco que integrou a cadeia de consumo e que concorreu para aos prejuízos suportados pela consumidora - Súmulas 297 e 479 do STJ - Aplicação do disposto no art. 25, §1º, do CDC - Solidariedade reconhecida - Precedentes desta C. Câmara - Dano moral - Indenização arbitrada pela sentença em R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e que está em harmonia com precedentes desta C. Câmara para situações semelhantes - Correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido) - Aplicação das súmulas 362 e 54 do STJ - Sucumbência exclusiva das rés, em cumprimento à súmula 326 do STJ – Honorários advocatícios redimensionados para R\$ 1.500,00, por equidade.

Recurso da instituição financeira – Pedido de desistência – Homologação – Recurso não conhecido.

Resultado: provido em parte o apelo da autora e não conhecido o da corré.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 282/285, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial com relação à corrê Aspercir – União Seguradora S.A. e improcedente em relação à instituição financeira ré.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, por entender ausente manifestação de vontade válida por parte da autora e à consideração de que ausente responsabilidade por parte da instituição financeira que apenas cumpriu o contrato, viabilizando o desconto da mensalidade. Impôs a restituição em dobro do quanto indevidamente descontado do benefício previdenciário da autora e arbitrou indenização por danos morais em R\$5.000,00.

Apela a autora buscando a condenação solidária da instituição financeira, Bradesco S.A. Aduz ser necessária a majoração do *quantum* indenizatório ao montante de R\$ 10.000,00. Pugna pelo redimensionamento dos honorários advocatícios ao patamar de 20% sobre o valor da condenação. Pede pelo provimento do recurso (fls. 288/309).

Contrarrazões a fls. 336/344.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, às fls. 345, o Banco Bradesco S/A noticiou a desistência de seu recurso, interposto às fls. 313/331, por trata-se de equívoco, tendo em vista a sentença de improcedência em relação à

instituição.

Consoante art. 998, do Código de Processo Civil, o recorrente, independentemente de anuência do recorrido, poderá desistir de seu recurso.

Trata-se, pois, de ato unilateral, com efeito imediato, que dispensa a aquiescência da parte adversa.

Assim, não havendo óbice legal, homologo a desistência da apelação apresentada as fls. 313/331.

Pois bem.

À falta de recurso da **Aspecir – União Seguradora S.A.**, é tranquilo nos autos que a requerente com ela nada contratou, também porque lhe incumbia o ônus da prova quanto à autenticidade do documento que deu azo aos descontos, mercê do disposto no art. 429, II, do CPC.

Cinge-se o debate recursal à responsabilidade da casa bancária pelos descontos indevidos, à extensão do valor do dano moral, ao termo inicial dos consectários legais e quanto à quantia fixada a título de honorários advocatícios.

Quanto à responsabilidade solidária da instituição financeira ré, **Banco Bradesco S/A**, com razão a parte autora.

Na condição de fornecedora de serviços de natureza bancária, está também sujeita à lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Este, aliás, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula nº 297, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

E, além disso, nos termos da súmula 479, também do STJ, “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No caso, apesar de o **Banco Bradesco S/A** não ter diretamente participado da contratação fraudulenta, o certo é que ele integrou a cadeia de consumo e permitiu que houvesse desconto indevido na conta corrente do autor, fato que lhe causou efetivo prejuízo, de modo a atrair a legitimidade de parte para figurar no polo passivo desta ação e a incidência do disposto no art. 25, §1º, do CDC, de modo que responde solidariamente com a seguradora pelos danos suportados pela autora.

Sobre os danos morais, é inegável que a indevida supressão de parte de benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, é bastante para ocorrência de dano moral indenizável, pois, em regra, e aqui não é diferente, trata-se de pessoas idosas e com poucos recursos à disposição. Na espécie, para se confirmar essa situação, basta ver os extratos de fls. 21/23, em que acha recebimento de benefício previdenciário inferior a 2 (dois) salários mínimos.

A indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Portanto, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao

causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesadas essas circunstâncias no caso sob análise, tenho por bem manter o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), tal qual fixou a sentença, quantia suficiente para a reparação do mal, à falta de maior repercussão. Esse o valor tido como razoável por esta Câmara para situações semelhantes¹, inclusive de minha relatoria.

Para a indenização dessa natureza, com razão a autora, pois a correção monetária há de incidir desde o arbitramento² e os juros legais a partir do evento danoso³, que é a data do primeiro desconto indevido.

Cito precedente desta C. Câmara para caso semelhante:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DO CORRÉU E DO AUTOR. - Apelação do corréu Bradesco: - Preliminar de ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Instituição financeira depositária que permitiu descontos de seguro sem prova da efetiva autorização do correntista. Banco que integra a cadeia de fornecedores. Falha na segurança do serviço que se identifica na espécie. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 25, § 1º, do CDC e da Súmula 479 do STJ. Preliminar afastada. - Impugnação à justiça gratuita concedida ao autor. Não acolhimento. O banco não apresentou provas capazes de afastar a presunção de hipossuficiência econômico-financeira do autor, que recebe dois benefícios

¹Apelação Cível nº 1006095-63.2022.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal; 28ª Câmara de Direito Privado; rel. des. Ferreira Da Cruz; j. 27/06/2023; Data de publicação: 27/06/2023; Apelação Cível nº 1001657-22.2022.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu; 28ª Câmara de Direito Privado; rel. des. Michel Chakur Farah; j. 14/07/2023; Data de publicação: 14/07/2023.

²Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

³Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

previdenciários no valor de R\$ 1.412,00 cada um. - Pedido de improcedência da ação. Não acolhimento. Cabe ao banco a prova da regularidade da cobrança do seguro. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, do CDC. Aplicação da Súmula 297 do STJ. O réu não juntou aos autos documento que comprovasse que o autor autorizou o débito do seguro na conta bancária dele. Sentença mantida. - Pedido de redução do valor da indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00. Não acolhimento. Valor que se mostra adequado e razoável. Precedente desta C. Câmara. Sentença mantida. - Apelação do autor: - Pedido de majoração da indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00. Não acolhimento. Valor que se mostra adequado e razoável. Precedente desta C. Câmara. Sentença mantida. Recursos não providos, com majoração dos honorários. (TJSP; Apelação Cível 1000756-81.2024.8.26.0541; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).

No mesmo rumo:

TJSP; Apelação Cível 1006561-83.2022.8.26.0541; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024; TJSP; Apelação Cível 1024923-74.2023.8.26.0032; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2024; Data de Registro: 09/07/2024, entre outros.

Reconhecida a responsabilidade solidária da instituição financeira, a sucumbência pesa toda sobre as rés, em respeito à súmula

326 do STJ: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Finalmente, quanto ao redimensionamento dos honorários advocatícios, sua fixação em 10% sobre o valor atualizado da condenação mostra-se, de fato, irrisória, de forma que se afigura razoável sejam arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, já considerado o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto da parcial provimento ao recurso da autora e, não conhece o do Banco Bradesco S/A**, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator